



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA  
DECRETO Nº 955/2021

Página 1 de 12

*Revoga expressamente os Decretos Municipais nº 937, de 22 de fevereiro de 2021 e nº 949, de 1º de março de 2021, dispondo sobre novas medidas emergenciais de combate ao novo coronavírus, bem como o Decreto Municipal nº 946, de 26 de fevereiro de 2021, que adere e convalida os efeitos jurídicos e legais do Decreto Estadual nº 20.254, de 25 de fevereiro de 2021, e dispõe sobre medidas efetivas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2) e Influenza-virus A subtipo H1N1 (H1N1).*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, incisos V e XVIII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pela pandemia de 2019, determinadas através da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a crescente onda de infecção de SARS-CoV-2 que o Brasil enfrenta, principalmente a partir dos meses de janeiro e fevereiro de 2021, que segundo pneumologistas e pesquisadores, indicam perigosas projeções de uma nova onda de infecção para os meses de março e abril de 2021;

**CONSIDERANDO** os diversos decretos expedidos pelo Governo do Estado da Bahia regulamentando as medidas de combate a pandemia do novo coronavírus, especificadamente o Decreto Estadual nº 20.260, de 02 de março de 2021, que institui restrições como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de o Município de Juazeiro aderir as ações emergenciais de iniciativa do Governo do Estado da Bahia;

**CONSIDERANDO** a taxa de ocupação de leitos para COVID-19, a crescente onda de infecção pelo novo coronavírus, e a adoção de medidas que visam a redução e o controle daquelas taxas, a fim de evitar um possível colapso no Sistema de Saúde Pública do Município.

**CONSIDERANDO** a imprescindibilidade de regulamentação, no âmbito municipal, de sanções emergenciais para quem descumprir as recomendações dispostas na extensa legislação pertinente ao assunto, mormente no que tange às normas universais de distanciamento social enquanto perdurar a pandemia; e

**CONSIDERANDO**, enfim, as recomendações do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus e H1N1.

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre os procedimentos administrativos a serem adotados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus, responsável pela pandemia de 2019.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 2 de 12

§ 1º. Os procedimentos estabelecidos através do presente Decreto têm como escopo a proteção da coletividade.

§ 2º. A adoção dos procedimentos previstos neste Decreto visa resguardar o fornecimento de gêneros imprescindíveis à população, assim como o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais.

§ 3º. É vedada a restrição à ação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, bem como as cargas de qualquer espécie que possam causar desabastecimento de gêneros imprescindíveis à população.

**Art. 2º.** É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, em conformidade com a legislação em vigor, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes coletivos, bem como em:

- I - estabelecimentos comerciais, industriais, templos religiosos, estabelecimentos de ensino e demais locais fechados em que haja reunião de pessoas.
- II - ônibus e embarcações de uso coletivo ou fretadas;
- III - veículo de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou táxis e moto-táxis;

§ 1º. O descumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada neste Decreto, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes:

- I - a reincidência;
- II - a ocorrência de infração em ambiente fechado.

§ 2º. A obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, mediante declaração médica, bem como no caso de crianças com menos de três (03) anos de idade.

§ 3º. Os estabelecimentos comerciais, industriais, templos religiosos e as unidades de ensino estão obrigados a fornecer gratuitamente a seus funcionários, colaboradores, frequentadores e alunos, máscara de proteção individual, ainda que de fabricação artesanal, sem prejuízo de outros equipamentos de proteção individual estabelecidos pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

**Art. 3º.** Durante a emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus responsável pela pandemia de 2019, o poder público e os empregadores ou contratantes adotarão, imediatamente, medidas para preservar a saúde e a vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública.

§ 1º. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, são considerados profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública:

- I - agentes comunitários de saúde;
- II - agentes de combate às endemias;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Página 3 de 12

- III - agentes de fiscalização;
- IV - agentes socioeducativos, agentes de segurança de trânsito e agentes de segurança privada;
- V - assistentes administrativos que atuam no cadastro de pacientes em unidades de saúde;
- VI - assistentes sociais;
- VII - biólogos, biomédicos e técnicos em análises clínicas;
- VIII - brigadistas e bombeiros civis e militares;
- IX - cirurgiões-dentistas, técnicos em saúde bucal e auxiliares em saúde bucal;
- X - coveiros, atendentes funerários, motoristas funerários, auxiliares funerários e demais trabalhadores de serviços funerários e de autópsias;
- XI - cuidadores e atendentes de pessoas com deficiência, de pessoas idosas ou de pessoas com doenças raras;
- XII - enfermeiros;
- XIII - farmacêuticos, bioquímicos e técnicos em farmácia;
- XIV - fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e profissionais envolvidos nos processos de habilitação e reabilitação;
- XV - guardas civis municipais;
- XVI - maqueiros, inclusive os de ambulância e padioleiros;
- XVII - médicos;
- XVIII - médicos-veterinários;
- XIX - motoristas de ambulância;
- XX - policiais federais, civis, militares, penais, rodoviários e ferroviários e membros das Forças Armadas;
- XXI - profissionais de limpeza;
- XXII - profissionais dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS);
- XXIII - profissionais que trabalham na cadeia de produção de alimentos e bebidas, incluídos os insumos;
- XXIV - psicólogos;
- XXV - servidores públicos que trabalham na área da saúde, inclusive em funções administrativas;
- XXVI - técnicos e auxiliares de enfermagem;
- XXVII - técnicos, tecnólogos e auxiliares em radiologia e operadores de aparelhos de tomografia computadorizada e de ressonância nuclear magnética;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 4 de 12

XXVIII - vigilantes que trabalham em unidades públicas e privadas de saúde;

XXIX - outros profissionais que trabalhem ou sejam convocados a trabalhar nas unidades de saúde durante o período de isolamento social ou que tenham contato com pessoas ou com materiais que ofereçam risco de contaminação pelo novo coronavírus.

§ 2º. O poder público e os empregadores ou contratantes fornecerão, gratuitamente, os equipamentos de proteção individual (EPIs) recomendados pela Anvisa aos profissionais relacionados no § 1º deste artigo que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus, considerados os protocolos indicados para cada situação.

§ 3º. Os profissionais essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública que estiverem em contato direto com portadores ou possíveis portadores do novo coronavírus terão prioridade para fazer testes de diagnóstico da COVID-19 e serão tempestivamente tratados e orientados sobre sua condição de saúde e sobre sua aptidão para retornar ao trabalho.

**Art. 4º.** É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da Administração Municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo novo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º. A obrigação a que se refere o *caput* deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º. A Secretaria de Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DAS SANÇÕES

**Art. 5º.** A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais previstas neste Decreto.

**Art. 6º.** A fiscalização de que trata este Decreto será exercida por Fiscal de Postura lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano, bem como prepostos da Secretaria de Saúde vinculados à Gerência de Vigilância Sanitária e Controle Epidemiológico, coadjuvados, nesse caso específico, por membros da Guarda Civil Municipal, consoante permissivo legal disposto na Lei Municipal nº 2.936, de 17 de julho de 2020.

§ 1º. Caso entenda ser necessário o apoio da Polícia Militar do Estado da Bahia no cumprimento da fiscalização, fica o Fiscal de Postura autorizado a solicitar apoio diretamente ao número “190” para o cumprimento de suas funções.

§ 2º. Compete ao Fiscal de Postura e aos prepostos da Secretaria de Saúde:

I - autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas nos Decretos Estaduais e Municipais previstos no artigo 1º deste Decreto, estabelecendo sanções administrativas cabíveis e concedendo prazo de cinco (05) dias para defesa prévia;

II - colaborar com a Secretaria de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

III - comunicar imediatamente à Secretaria de Saúde e Secretaria de Fazenda qualquer irregularidade constatada no desempenho dos serviços públicos ou das atividades privadas que consista em descumprimento de qualquer das medidas previstas nos Decretos Estaduais ou Municipais;

IV - controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas nos Decretos Estaduais ou Municipais;

V - instaurar o competente Processo Administrativo sancionador de que trata o inciso IV deste artigo, fornecendo às Secretarias de Saúde e de Fazenda os documentos que forem solicitados;

VI - outras atribuições que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos específicos.

§ 3º. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, inclusive no que concerne ao delito de desobediência, o fato deverá ser imediatamente comunicado à autoridade policial para a adoção de medidas cabíveis, nos termos do que determina o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal Brasileiro.

**Art. 7º.** As sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos comerciais, inclusive salões comunitários, ginásios e afins, pelo descumprimento das medidas determinadas nos Decretos Estaduais e Municipais previstos no artigo 1º deste Decreto Municipal, ficam assim definidas:

I - suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

II - cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, pode ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

I - as multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo;

II - na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Decreto.

V - a cada reincidência específica as multas serão fixadas em dobro;

VI - é reincidente aquele que violar preceitos dos Decretos Estaduais e Municipais em vigor, por cuja infração já tiver sido autuado e punido;

VII - as penalidades aplicadas em decorrência das disposições deste Decreto não isentam o infrator do cumprimento da exigência que a houver determinado nem de reparar o dano resultante da infração na forma determinada;

VIII - a municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração;

IX - os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares terão atualizados seu valor monetário;





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 6 de 12

X - na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este artigo, aplicar-se-ão os índices de correção de débitos fiscais emitidos pelo governo federal, ou qualquer outro índice que venham a ser utilizados pelo Governo Federal para tal fim.

§ 2º. A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade pelo descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo novo coronavírus, estabelecidas nos Decretos Estaduais e Municipais elencados no artigo 1º deste Decreto pelo prazo mínimo de cinco (05) dias ou até que sejam sanadas tais irregularidades.

§ 3º. A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo novo coronavírus.

**Art. 8º.** A sanção administrativa será aplicável às pessoas físicas pelo descumprimento das medidas determinadas nos Decretos Estaduais e Municipais previstos no artigo 1º deste Decreto.

**Art. 9º.** No âmbito do Processo Administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se o rito estabelecido na legislação federal pertinente, especificadamente a Lei Federal nº 9.784, de 23 de janeiro de 1999.

§ 1º. A Secretaria de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória, sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º. Da decisão do Processo Administrativo caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 10.** Encerrado o Processo Administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de cinco (05) dias úteis, a contar da cientificação.

**Art. 11.** O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e sua respectiva cobrança judicial.

**Art. 12.** O Processo Administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

### CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO NOTURNA

**Art. 13.** Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas:

I - no período das 20h00 às 05h00 do dia subsequente, de 03 de março de 2021 a 1º de abril de 2021.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 7 de 12

§ 1º. A restrição prevista neste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no inciso I deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 3º. Ficam excetuados, da vedação prevista neste artigo:

- I - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.
- II - as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácias, para compra de medicamentos ou situações em que fique comprovada a urgência.
- III - o funcionamento dos terminais rodoviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;
- IV - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;
- V - os serviços *delivery* de farmácia e medicamentos;

**Art. 14.** Fica autorizado, durante o período estabelecido no inciso I do artigo 13 deste Decreto, até 18h00, o atendimento presencial, nos estabelecimentos comerciais que funcionem como bares, restaurantes e congêneres, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS

**Art. 15.** Ficam autorizados, somente o funcionamento dos serviços essenciais, notadamente as atividades relacionadas à saúde e ao enfrentamento da pandemia, como transporte, serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários à manutenção das atividades de saúde, bem como as obras em hospitais e à construção de unidades de saúde e à comercialização de gêneros alimentícios e feiras livres, à segurança e a atividades de urgência e emergência:

I. - no período compreendido entre as 18h00 de 05 de março de 2021 até as 05h00 de 08 de março de 2021

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, aqueles cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações

§ 2º. Os estabelecimentos comerciais, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 24h.

§ 3º. Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

§ 4º. Fica vedada a venda de bebida alcoólica em quaisquer estabelecimentos, inclusive por sistema de entrega em domicílio (*delivery*), durante o período estipulado no inciso I deste artigo.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA**

Página 8 de 12

§ 5º. Fica vedado durante o período estipulado no inciso I deste artigo, o acesso às ilhas localizadas no território deste Município, incluindo a Ilha do Fogo, assim como proibido o uso dos meios de locomoção por meio das chamadas “travessias” sediadas neste Município, inclusive para as ilhas que estão situadas no Município de Petrolina, Estado de Pernambuco, as quais não poderão ser frequentadas, com exceção das pessoas nelas residentes.

**Art.16.** Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos neste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call centers*) que operem no regime de 24 (vinte e quatro) horas/dia, assim como dos Centros de Distribuição, neste incluindo o Mercado do Produtor de Juazeiro, e, da mesma forma, o deslocamento de seus trabalhadores e colaboradores.

**CAPÍTULO V  
DO COMÉRCIO E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

**Art. 17.** Reiteram-se os procedimentos de cumprimento obrigatório a ser observado pelos estabelecimentos comerciais, além daqueles específicos, aqueles que foram autorizados a funcionar no presente Decreto:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes e os forros e após cada uso, ou ao mínimo a cada três (03) horas, o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado, inclusive e em especial as máquinas para pagamento com cartão e os caixas eletrônicos de autoatendimento com álcool em gel setenta por cento;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento ou de veículos, e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local e exigir dos clientes que antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizarem as mãos com álcool em gel setenta por cento;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel;

VI - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, cosméticos tais como batom, perfumes, bases e afins, produtos de proteção, inclusive agrícolas, dentre outros;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois (02) metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 9 de 12

filas ou aglomeração de pessoas;

X - manter fechados e impossibilitados de acesso os provadores, onde houver;

XI - fixar no chão em frente aos estabelecimentos marcadores para que aqueles que formarem fila respeitem a distância de dois (02) metros entre eles;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XIV - encaminhar imediatamente funcionários que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, para atendimento junto à Secretaria da Saúde, juntamente com aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, cartazes de informações sanitárias sobre higienização e cuidados sobre a COVID-19;

XVI - orientar para que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos antes da entrega ao consumidor;

XVII - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;

XVIII - assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;

XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XXI - comunicar, imediatamente, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados), ou cliente, apresentou sintomas de contaminação pelo novo coronavírus, buscando orientações médicas.

**Parágrafo único.** O distanciamento interpessoal mínimo de dois (02) metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) adequados, a fim de evitar eventual contaminação ou transmissão do novo coronavírus.

**Art. 18.** Os bares, restaurantes, lanchonetes, inclusive o comércio estabelecido em salões comunitários ou afins, deverão cumprir as seguintes normas de higienização:

I - limitar a capacidade máxima de frequentadores, observando, na organização das mesas de atendimento, o distanciamento mínimo de dois (02) metros;



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 10 de 12

II - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local e exigir dos clientes a higienização das mãos antes de adentrarem no estabelecimento;

III - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

IV - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de *buffer*;

V - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;

VI - proibida a permanência de clientes em pé, inclusive no balcão do estabelecimento;

VII - exigência de que todos os clientes permaneçam sentados nas mesas;

VIII - formação de grupos de no máximo quatro (04) pessoas, por mesa, ficando proibida a junção dessas.

**Art. 19.** Em caso de descumprimento das medidas determinadas neste Decreto, o infrator sujeitar-se-á ao pagamento de multa definida abaixo:

I - no valor equivalente a 15 VRF, na primeira autuação;

II - no valor equivalente a 35 VRF, no caso de reincidência;

III - no valor equivalente a 70 VRF, no caso da segunda reincidência, cumulada com o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias.

**Art. 20.** O funcionamento dos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros, bem como os estabelecimentos de assistência à saúde, tais como clínicas de fisioterapia, pilates, massagens e afins, devem, obrigatoriamente:

I - restringir o número de clientes simultâneos, observando-se sempre o distanciamento interpessoal mínimo de dois (02) metros;

II - não exceder a lotação nas salas de espera ou de recepção, limitando-se ao distanciamento social recomendado, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão, antes e depois do atendimento de cada cliente, higienizar todas as superfícies de toque e instrumentos de contato pessoal, bem como determinar aos seus funcionários e colaboradores, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI).

**Art. 21.** O Comércio varejista em geral deverá observar as regras do protocolo especificado nos Decretos Municipais nº 404, de 28 de junho de 2020, concernente às lojas e afins; nº 482, de 05 de agosto de 2020, concernente aos bares, restaurantes e afins; e nº 719, de 06 de novembro de 2020, concernentes a cinemas e casas de espetáculos.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS ATIVIDADES SOCIAIS E CULTURAIS**

**Art. 22.** Fica determinada a suspensão durante o período de 03 de março de 2021 a 1º de



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO  
ESTADO DA BAHIA

Página 11 de 12

abril de 2021 de:

I - eventos e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, a exemplo de eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica.

**Art. 23.** Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer com lotação máxima de 30% (trinta por cento), limitada a, no máximo, 100 (cem) pessoas, desde que respeitados os protocolos sanitários estabelecidos e as medidas de higiene e distanciamento social a seguir definidas:

I - deve ser limitada a presença do público, com ocupação intercalada de assentos, fixando o uso de assentos intercalados;

II - fixar no chão marcadores para que os frequentadores que optarem por ficar em pé saibam o local a ficar respeitando a distância de dois (02) metros entre eles;

III - higienizar, sempre quando do início e no final das atividades, as superfícies de toque (mesas, cadeiras, bancos, livros, folhetos, instrumentos da celebração, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

IV - manter à disposição, na entrada do estabelecimento, em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos frequentadores e exigir que, ao entrar no estabelecimento, higienizem as mãos com álcool em gel setenta por cento;

V - manter locais de circulação e áreas comuns sempre arejados, com metade das janelas e portas externas abertas, contribuindo para a renovação de ar;

VI - manter disponível *kit* completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VII - fazer a utilização, se necessária, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas.

**Parágrafo único.** Os encarregados pelo evento a ser realizado são os responsáveis pela observância de todas as regras aqui expostas, estando sujeitos às sanções previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO VII  
DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS**

**Art. 24.** Fica vedada a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras de 03 de março de 2021 a 1º de abril de 2021; sendo, contudo, permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

**CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 25.** Ficam parcialmente revogadas as disposições dos Decretos Municipais nº 404, de 28 de maio de 2020; nº 482, de 05 de agosto de 2020; e nº 719, de 05 de novembro de 2020, no que for colidente, ficando mantida sua vigência nos pontos omissos deste Decreto.

**Art. 26.** Ficam expressamente revogados os Decretos Municipais nº 937, de 22 de fevereiro



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO**  
**ESTADO DA BAHIA**

de 2021, nº 949, de 1º de março de 2021 e nº 946, de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 27.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA**, em  
05 de março de 2021.

**SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**  
Prefeita Municipal

**THIAGO FRANCO CORDEIRO**  
Procurador-Geral do Município

**FERNANDO ANTÔNIO BEZERRA DA COSTA**  
Secretário de Saúde

**RUBENS TORRES DE HOLANDA CAVALCANTE**  
Secretário de Meio Ambiente e Ordenamento Urbano

**GILSON DE SOUZA DANTAS**  
Secretário de Fazenda (Designado)

**MANOEL TENÓRIO RAPADURA FILHO**  
Diretor-Presidente da Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte - CSTT